

A. I. N.^º - 269515.0081/06-0
AUTUADO - ENGEFERRO COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA.
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 05/02/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0016-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.

a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/09/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 3.770,09, com aplicação da multa de 50% pelas irregularidades abaixo descritas:

Infração 01- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor de R\$ 510,58.

Infração 02- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor de R\$ 3.259,51.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 22 e 23, argüindo que a imputação fiscal é parcialmente procedente tendo em vista que com relação à infração 01, a antecipação parcial e/ou substituição tributária, referente às notas fiscais de nºs 442 e 490 pertencentes à empresa Eldorado Produtos Metalúrgicos, Nota Fiscal de nº 203 da empresa Matrimaq Matrizes e Máquinas Industriais Ltda, notas fiscais de nºs 53.558 e 25.387 da empresa Gravia Indústria de Perfilados de Aço Ltda, nota fiscal de nº 9.331 da empresa Alsi Comercial Industrial e nota fiscal de nº 241.400 da empresa Aço Cearense Industrial Ltda, o imposto correspondente não foi recolhido ao Erário baiano. Por conseguinte reconhece a subsistência da imputação fiscal, tendo providenciado o recolhimento do valor devido. Quanto à infração 02, diz que as notas fiscais de nºs 627.945 da empresa Osten Ferragens e de nº 1.170 da empresa JC Roldanas, o imposto correspondente não foi recolhido e reconhece a procedência do item exigido neste Auto de Infração. Acrescenta que, todavia, a antecipação parcial referente à nota fiscal de nº 237.433 de Stan Metalúrgica Ltda foi recolhida em 25/06/2004, conforme planilha e DAE acostados ao processo. Declara também, que não existe antecipação parcial quando a mercadoria é destinada ao uso do adquirente, fato constatado na nota fiscal de nº 10.431 da empresa Mut-Fac Peças Industriais Ltda e que o imposto devido referente às notas fiscais de nºs 177.119 e 187.148 da empresa Aço Cearense Industrial Ltda, foi recolhido corretamente conforme cópia de DAE autenticado anexo ao processo. Complementa, dizendo que a antecipação parcial referente às notas fiscais de nº 214.401, 217.286, 217.287 e 218.962 da empresa Aço Cearense Industrial Ltda, nota fiscal

de nº 129.353 da empresa Alçar Abrasivos Ltda, nota fiscal de nº 688 da empresa Eldorado Produtos Metalúrgicos Ltda, nota fiscal de nº 822.759 da empresa Osten Ferragens, foi devidamente recolhida conforme processo administrativo de nº 6000001003065, uma vez que todas as parcelas foram pagas. Conclui, requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, por sua vez, em sua informação fiscal (fls. 77/78), concorda com as alegações defensivas e retifica o valor imputado, acostando ao processo novo demonstrativo à folha 79, reduzindo o valor do débito da infração 02 para R\$ 141,11.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS tanto pela falta do recolhimento, como pelo recolhimento a menos do imposto devido por antecipação tributária parcial.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado, em sua impugnação, concorda integralmente com a exigência fiscal relativa à infração 01. Portanto julgo procedente a acusação fiscal deste item do Auto de Infração por inexistência de controvérsias.

Quanto à infração 02, constato que o autuante reconheceu os equívocos cometidos na lavratura do lançamento de ofício, ora guerreado reduzindo o valor do débito para R\$ 141,11. Confrontando o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 07) com as comprovações acostadas ao processo pelo defendant, verifico que o autuado recolheu o imposto devido por antecipação parcial correspondente à nota fiscal de nº 237.433 de Stan Metalúrgica Ltda em 25/06/2004 (fls. 32/33). Quanto à nota fiscal de nº 10.431 (fl. 42), o autuante acatou a alegação defensiva de que o bem adquirido destina-se ao uso do adquirente, portanto não há que se falar em exigência do ICMS por antecipação parcial. Do mesmo modo, constata-se o recolhimento do imposto relativo às notas fiscais de nºs: 177.119, 187.148, 214.401, 129.353, 688, 217.286, 217.287, 822.759, e 218.962 conforme comprovação acostada aos autos às folhas 45, 54, 64 do presente processo administrativo fiscal. Por conseguinte, restou comprovada a falta de recolhimento do imposto devido por antecipação parcial correspondente às notas fiscais de nºs 627.945 e 1.170 no valor total de R\$ 141,11. Portanto, julgo parcialmente procedente a infração imputada neste item.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE o Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269515.0081/06-0, lavrado contra ENGEFERRO COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor R\$ 651,69, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, I, “b”, item 1, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR